

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.699/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001487121-32
Reclamação: 40.020151631-90
Reclamante: Edson de Jesus Abreu
IE: 002233905.00-73
Coobrigado: Edson de Jesus Abreu
CPF: 757.805.936-04
Proc. S. Passivo: Larissa Luciana Aparecida França Aureliano
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido, de forma eficaz, pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio do cruzamento das informações prestadas pelas administradoras de cartão de débito/crédito com as informações que deveriam ser prestadas pela Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), no período de janeiro de 2016 a setembro de 2019.

Informa o Fisco que, no ano de 2015, a Contribuinte perde a condição de MEI, no mês de novembro, de forma obrigatória, por ter excedido o limite da receita bruta de R\$ 60.000, previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06. E que o desenquadramento, nos termos do inciso III do § 7º do referido dispositivo, produz efeitos a partir de 01/01/16 (ano calendário subsequente), por não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

Destaca, ainda, que, a partir da adequação à sistemática de tributação do Simples Nacional, deveria ter sido feita a transmissão do PGDAS-D, o que não ocorreu e, em função disso, as receitas brutas de vendas omitidas, utilizadas para o cálculo do imposto exigido, foram aquelas prestadas pelas operadoras de cartão.

Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação e a Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Trata, ainda, o presente lançamento, do Termo de Exclusão da Contribuinte do Simples Nacional, pela constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, nos termos do art. 29, incisos V e XI, § § 1º e 3º, da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

citada lei e art 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução do CGSN nº 94/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, § § 3º e 6º, inciso I, da Resolução do CGSN nº 140/18.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/43.

A Repartição Fazendária, às fls. 55, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 58/68.

A Administração Fazendária, às fls. 80, ratifica o indeferimento.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua Impugnação, em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 20/07/20, conforme relatório de fls. 28 e 28-verso dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 19/08/20. A Impugnação somente foi postada na Repartição Fazendária em 30/09/20 (fls. 32), portanto intempestiva.

A Reclamante afirma que a Impugnação foi indeferida por intempestividade, em tempos de plena pandemia, se furtando da busca da verdade real e onerando ainda mais o contribuinte e ratifica os argumentos sobre o mérito do lançamento, apresentados anteriormente.

Ocorre, todavia que o Decreto nº 47.913, de 08/04/20, suspendeu os prazos, no âmbito do PTA, para apresentação de impugnação, até **31/07/20**, nos seguintes termos:

**DECRETO Nº 47.913, DE 8 DE ABRIL DE 2020
(MG de 09/04/2020)**

Regulamenta a Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei nº 23.628, de 2 de abril de 2020, e considerando os efeitos da situação de emergência em saúde pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020, e do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 31 de julho de 2020, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:

Não surtiu efeitos - Redação original:

“Art. 1º - Ficam suspensos para o sujeito passivo ou o interessado, no âmbito do processo tributário administrativo, até 15 de junho de 2020, os prazos previstos nos seguintes dispositivos:”

I - do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA:

a) (...)

b) (...)

c) art. 117 (impugnação);

d) art. 120, § 1º (impugnação em face de reformulação do crédito tributário para valor maior que o original);

e) art. 120, § 2º (aditamento da impugnação em face de reformulação do crédito tributário para valor inferior ao original);

(...)

Portanto, não se sustenta a alegação da Reclamante, restando comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**